



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000634/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.181 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente RENATO LOPES MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Não restando comprovado o direito às deduções efetuadas, correta a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 43/51, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 28.589,97, calculados até 31/05/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Conforme informações prestadas pela fiscalização às fls. 44/49, o crédito tributário foi apurado com base nos seguintes elementos:

- a) Dedução indevida de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 14.344,96.
- b) Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.311,76.
- c) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.
- d) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 34.370,00.
- e) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.254,64.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 02/04 alegando, resumidamente:

- a) A contribuição para previdência privada/FAPI não ultrapassa o limite de 12% dos rendimentos tributáveis.
- b) Os dependentes Renato e Fernanda estão sob a guarda do pai conforme processo 020.08.024925-6.
- c) A despesa com instrução é relativa ao filho Renato.
- d) A pensão alimentícia foi paga por decorrência de decisão/acordo judicial e/ou por escritura pública.
- e) Questiona despesas médicas próprias, no valor de R\$ 504,00 e da dependente Fernanda, no valor de R\$ 3.353,76, totalizando R\$ 3.858,76.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) todos os valores declarados como dedução de base de cálculo estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções efetuadas pelo contribuinte à saber:

- a) Despesa com instrução;
- b) Despesas médicas;
- c) Dedução com dependentes;
- d) Pensão alimentícia

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

a) Previdência privada/FAPI:

O Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Brasilprev, anexado às fls. 15, registra pagamento para previdência privada no ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 15.334,86. A dedução foi na ordem de R\$ 14.344,96, ou seja, à razão de 12% dos rendimentos brutos tributáveis.

Em face a comprovação da despesa, a glosa deve ser cancelada.

b) Dedução indevida com dependentes:

De acordo com o que consta às fls. 45, a fiscalização promoveu a glosa do valor de R\$ 3.311,76 correspondente à dedução indevida por falta de comprovação da guarda judicial dos filhos Fernanda e Renato, informando ainda que “conforme documentação apresentada, o contribuinte está obrigado a pagar pensão alimentícia para os dependentes informados na DIRPF, desde 2005, razão pela qual indevida a dedução do encargo de dependente com os mesmos”.

O notificado alega que os filhos Fernanda e Renato estão sob sua guarda. Entretanto, não apresentou documentação hábil para comprovar que detinha a guarda judicial dos filhos declarados como dependentes.

Apresentou cópia do pacto firmado com Diene de Fátima Piucco (fls. 37/41), do qual são extraídas as seguintes informações:

Da Guarda:

- Os pactuantes decidiram que a guarda da filha Fernanda seria exercida de forma unilateral pelo pai, com quem já estaria residindo desde outubro de 2008;

Dos alimentos:

Esta parte do acordo (conclui-se que deveria ser a folha de número 3 do pacto) não foi anexada aos autos.

Deve ser registrado também que não consta nos autos se o pacto foi homologado pelo Poder Judiciário e, se homologado, a forma de como ocorreu a homologação.

Com o documento que foi apresentado é impossível ter a certeza de que o notificado detinha a guarda judicial dos filhos no ano-calendário de 2008.

Portanto, em razão da falta de documentação hábil e idônea, a glosa da dedução com dependentes deve ser mantida.

c) Dedução indevida com despesa de instrução:

O notificado deduziu despesa com instrução do filho Renato no valor de R\$ 2.592,29. Ocorre que não restou demonstrado que o notificado detinha a guarda judicial do filho no ano-calendário de 2008. Tampouco comprovou a obrigação do custeio das despesas com instrução de Renato em razão da separação judicial ocorrida em 20 de maio de 2005 conforme descrito no pacto anexado às fls. 37/41.

Em razão da ausência dessas informações, a glosa da despesa com instrução também de ser mantida.

d) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública:

O notificado não apresentou o acordo/decisão judicial, com trânsito em julgado, relativo a separação ocorrida em 20 de maio de 2005, para fins de comprovar o(s) beneficiário(s) da pensão, ou seja, se eram apenas os filhos ou estes e o ex-cônjuge.

A parte do pacto firmado em 14 de abril de 2009, anexado às fls. 37/41, que trata “dos alimentos” não foi apresentada.

Assim, em face a falta desses elementos, não é possível saber se a pensão foi paga por força de acordo/decisão judicial ou por liberalidade do notificado.

Além disso, saliento que o notificado apresentou cópia de transferências bancárias do “cliente” Unicred Criciúma em favor da “cliente” Dieni Fátima Piucco Matos, como prova do pagamento da pensão.

Não há qualquer documento indicativo de que os valores transferidos pela pessoa jurídica Unicred Criciúma tenham origem da conta bancária do notificado Renato Lopes Matos, que é quem deveria arcar com o ônus da pensão.

Pelas razões expostas, a glosa da pensão alimentícia deve ser mantida.

e) Dedução indevida de despesas médicas:

O notificado contesta a parcela de R\$ 504,00, afirmando que foram despesas próprias.

Entretanto, o recibo de fls. 17 registra que os serviços foram prestados à Fernanda P. Mattos, filha do notificado, sem a indicação do tipo do serviço. Não consta o endereço do profissional nem a identificação do registro no respectivo Conselho de Classe (CRM, CRO, CREFITO, CRP ou outro equivalente da área médica).

Ocorre que Fernanda foi excluída da condição de dependente tributária. Dessa forma, deve ser mantida a glosa dessa despesa, assim como as outras duas indicadas pelo notificado na impugnação, no valor de R\$ 1.875,00 e R\$ 1.478,76.

Em razão da comprovação da despesa com previdência privada/FAPI, deve ser procedida a elaboração de novo “demonstrativo de apuração do imposto devido” conforme quadro abaixo:

Novo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Resultado Apurado após a Revisão da Declaração
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	119.541,34
Total das deduções declaradas	76.172,39
Glosa das deduções não comprovadas ou indevidas	52.528,69
Base de cálculo apurada	95.897,64
Imposto apurado após alterações	19.785,92
Total do imposto pago declarado	8.231,50
Saldo do imposto a pagar apurado após alterações	11.554,42
Imposto a restituir declarado	2.890,97
Imposto suplementar ajustado	11.554,42

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação procedente em parte e por manter em parte o crédito tributário.

Gilberto da Silva Corrêa

Relator

Em sede de recurso o contribuinte anexa documentos que não são capazes de alterar a decisão de piso, ao contrário, somente reforçam os argumentos tidos pelo i. julgador *a quo*, logo mantenho a decisão guerreada pelos fatos e fundamentos ali constantes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

